



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2.468-B, DE 2011**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO MAIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda nº 1/12, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda nº 1/12, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. ALEXIS FONTEYNE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2011**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 980-A, *caput*, e seu § 6º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incluído pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas e aquelas dispostas no tratamento tributário simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, decorrentes do programa Simples Nacional, conforme previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A despeito da excelente notícia que o país teve em julho passado com a sanção da Lei nº 12.441, que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada, a qual trouxe um novo alento para o empreendedorismo nacional, há alguns aspectos na novel legislação que já fazem por merecer aprimoramentos importantes.

A motivação dessa proposição partiu de uma crítica<sup>1</sup> muito bem fundamentada pelo Dr. Cássio Cavalli, conceituado professor de direito da empresa da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, no Rio de Janeiro, a qual pedimos licença para reproduzir, com grifos e parcialmente, nesta justificação:

*“(...) Agora, com a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, seria de se esperar que os pequenos empreendimentos deixem de adotar a forma de sociedade limitada. Entretanto, na nova legislação há um forte incentivo para a pequena empresa continuar a adotar a forma de sociedade limitada.*

*Para constituir-se uma Eireli, há a exigência de que o capital social seja de cem salários mínimos, isto é, R\$ 54,5 mil em valores atuais. Este valor supera, em muito, o valor dos ativos empregados para a organização da maioria das pequenas empresas. Não é de se esperar, por exemplo, que o proprietário de um carrinho de cachorro quente empregue mais de cinquenta mil reais como capital social.*

*O incentivo legislativo continua sendo voltado para a constituição de sociedades limitadas, em razão do fato de que não há exigência legal de valor mínimo para o capital social. Pode-se constituir uma sociedade limitada com um capital de, por exemplo, R\$ 3 mil.*

*Este não é o único incentivo contrário à adoção efetiva das Eirelis pelos pequenos empresários. Deve-se levar em conta, ainda, o tratamento tributário dispensado à empresa. Uma das principais razões pelas quais as pequenas empresas não adotam a forma de sociedades anônimas consiste no fato de que esse tipo societário não é beneficiado com as regras*

---

<sup>1</sup> No artigo intitulado “Desafios da empresa individual limitada”, publicado jornal Valor Econômico, página E2, edição de 1º de setembro de 2011.

*tributárias do Simples. Por isso, as pequenas empresas preferem adotar a forma de sociedade limitada. É para aproveitar as vantagens tributárias aliadas à limitação da responsabilidade que, nos Estados Unidos, muitas empresas preferem adotar a forma de limited liability company em detrimento da constituição de uma corporation. Até que se regulamente, no Brasil, de forma clara, a possibilidade de as Eirelis serem enquadradas no regime do Simples, continuará em muitos casos a ser mais vantajoso constituir-se sociedade limitada.*

*Por outro lado, a Eireli pode vir a ser tornar importante instrumento na organização de empreendimentos de maior porte. De acordo com a previsão da Lei 12.441, de 2011, a Eireli poderá ser constituída "por uma única pessoa titular da totalidade do capital social", e a "pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade". Esta redação deixa margem para que pessoas jurídicas constituam não apenas uma, mas diversas Eirelis, para segregar os riscos de seus distintos empreendimentos. (...)"*

Desse modo, pelas razões expostas acima, de forma tão competente, pelo eminent professor da FGV-Rio, entendemos que o novo tipo de sociedade empresária pode e deve ser aperfeiçoado pelo Congresso Nacional, pelo que esperamos contar com o apoioamento de nossos ilustres Pares na breve aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado Carlos Bezerra

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO II  
DO DIREITO DE EMPRESA**

**TÍTULO I-A**

**DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

*(Título acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011,  
em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

**TÍTULO II  
DA SOCIEDADE**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se

obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

---



---

## **LEI N° 12.441, DE 11 DE JULHO DE 2011**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VI ao art. 44, acrescenta art. 980-A ao Livro II da Parte Especial e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

---



---

## **LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

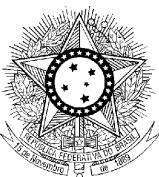
III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º ( VETADO).

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

.....  
.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 2.468, DE 2011

Altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada.

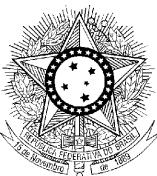
**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado JOÃO MAIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.468/11, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10/01/02 (Código Civil), inserido pela Lei nº 12.441, de 11/07/11, que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada. A proposição em tela reduz, de 100 para 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, o valor mínimo do capital social dessa modalidade de empresa. Estipula, ainda, que a tais empresas também se aplicam as regras dispostas no tratamento tributário simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte decorrentes do Simples Nacional.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a legislação referente às empresas individuais de responsabilidade limitada – Eireli não contém incentivos suficientes para que os pequenos empreendimentos deixem de adotar a forma de sociedade limitada. Em primeiro lugar, segundo ele, a fixação do piso do capital social de uma Eireli em 100 salários-mínimos supera, em muito, o valor dos ativos empregados para a



organização da maioria das pequenas empresas. Em contrapartida, não há exigência de valor mínimo para o capital social de uma sociedade limitada.

Em segundo lugar, de acordo com suas palavras, o fato de uma Eireli não ser beneficiada com as regras tributárias do Simples representa uma das principais razões pelas quais as pequenas empresas preferem adotar a forma de sociedade limitada à de sociedade anônima. Desta maneira, em sua opinião, até que se regulamente a possibilidade de as Eireli serem enquadradas no regime do Simples, continuará a ser mais vantajosa a constituição de uma sociedade limitada.

O Projeto de Lei nº 2.468/11 foi distribuído em 03/11/11, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, também para exame de mérito, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado no mesmo dia, avocamo-nos, em 10/11/11, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 23/11/11.

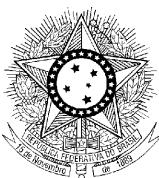
Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Em boa hora, a Lei nº 12.441/11 introduziu a figura jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli. Nesta modalidade, o patrimônio da pessoa jurídica é separado, ou afetado, não mais se confundindo com o patrimônio próprio da pessoa natural que constitui aquela pessoa jurídica. Tal separação de patrimônios é promovida automaticamente pela criação da pessoa jurídica.

Anteriormente à vigência daquela Lei, dispunha-se da figura jurídica do empresário individual, cuja sistemática, porém, não lhe



concedia a faculdade de limitar sua responsabilidade. De fato, neste caso o titular da atividade é a própria pessoa física, fazendo com que a exploração da empresa se dê com o risco de todo o seu patrimônio pessoal.

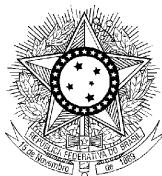
A garantia de preservação do patrimônio pessoal é importante fator de estímulo para que indivíduos com vocação empreendedora disponham-se a criar empresas. Assim, a limitação da responsabilidade do empresário proporcionada pela Eireli representa, sem dúvida, poderoso incentivo para a geração de emprego e renda.

Neste sentido, do ponto de vista econômico, somos favoráveis às propostas que busquem aperfeiçoar a legislação das empresas individuais de responsabilidade limitada. É o caso do projeto ora submetido à nossa apreciação, o qual se volta para dois pontos realmente merecedores de atenção.

Em primeiro lugar, se se espera que os microempresários abracem a ideia das Eireli, há de se adaptar sua formulação à realidade econômica desses potenciais interessados. Não é o caso, certamente, do limite mínimo do capital social atualmente vigente, cujo valor é fixado em 100 salários-mínimos. A diminuição desse piso para 50 salários-mínimos é um passo concreto para que um contingente mais numeroso de empreendedores esteja apto a constituir empresas individuais de responsabilidade limitada.

Da mesma forma, estamos de acordo com a proposta de extensão às empresas individuais de responsabilidade limitada do tratamento tributário simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte decorrentes do Simples Nacional. A nosso ver, a diminuição dos custos administrativos proporcionado pelo regime tributário do Simples poderá representar a diferença na decisão de empreender. Estamos seguros de que esta medida permitirá que as Eireli também desempenhem papel proeminente na geração de postos de trabalho, a exemplo das pequenas e microempresas.

Por fim, cumpre apontar pequeno engano de redação na ementa do projeto analisado, representado pela ausência da preposição “de” antecedendo a data de publicação da Lei nº 10.406. Este ponto, no entanto, certamente será objeto de atenção da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre tempestiva e lúcida manifestação.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.468, de 2011.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado JOÃO MAIA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.468/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira - Presidente, Antonio Balhmann, Jânio Natal, João Maia, José Augusto Maia, Valdivino de Oliveira, Zeca Dirceu, Damião Feliciano, Edson Ezequiel, Guilherme Campos, Mandetta, Marco Tebaldi e Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA  
Presidente

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.468, de 2011**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada.

**EMENDA ADITIVA**

O Congresso Nacional decreta:

O art. 1º do projeto de lei nº 2468/2011, no que se refere ao art. 980-A da Lei nº. 10.406 de 2002, o § 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 980-A .....

.....  
§ 7º. As empresas individuais de responsabilidade limitada de natureza simples, registradas nos Registros Civis de Pessoas Jurídicas, poderão aplicar, no que couber, as regras previstas para as sociedades simples.”

**JUSTIFICATIVA**

É necessário fornecer para as EIRELI de natureza simples, em consonância com o art. 983 da Lei 10406/02, condições de tornar norma subsidiária às regras básicas concernentes a sua natureza. É fundamental criar instrumentos legais de facilitação para as pessoas jurídicas sem organização empresarial, normalmente constituída como pequenas organizações que cumprem importante papel social e econômico e que existe em larga escala no país.

Sala da Comissão,                   de                   de 2012.

**Dep. Alex Canziani  
PTB/PR**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 28/06/2021 17:01 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 2468/2011  
PRL n.2

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.468, DE 2011**

Altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada.

**Autor:** CARLOS BEZERRA

**Relator:** ALEXIS FONTEYNE

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.468, de 2011, altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, para reduzir para 50 (cinquenta) salários mínimos o capital social necessário para abertura de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e para que elas sejam inseridas no Programa Simples Nacional.

Conforme a justificativa apresentada pelo autor, para se constituir uma Eireli, exige-se o valor mínimo de 100 (cem) salários mínimos de capital social. Contudo, este valor, segundo argumenta, supera, em muito, o valor dos ativos empregados para a organização da maioria das microempresas, ainda mais em se considerando que, no caso da sociedade limitada, não há valor mínimo de capital social.

Além disso, o Autor também argumenta que a falta de clareza acerca da possibilidade de se enquadrarem as Eirelis no Programa Simples

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217262867300>



Nacional acaba sendo incentivo contrário à sua adoção efetiva pelos pequenos empresários.

O PL nº 2.468/2011 foi distribuído preliminarmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), onde foi aprovado, em 21/3/2012, por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Maia.

Em 21/3/2012, foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise quanto ao mérito e à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, tendo sido apresentada 1 (uma) emenda no prazo regimental.

## É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciar-se sobre o mérito das proposições.

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA), bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, (LRF), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996, a qual "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Do ponto de vista de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, cumpre avaliar se a alteração proposta apresenta impactos diretos ou indiretos às finanças públicas federais.

O PL nº 2.468/2011 pretende alterar o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pela Lei nº 12.441, de 2011, que instituiu a Eireli, para nela estabelecer novo valor mínimo de capital social e atribuir às Eirelis, no que couber, as regras relativas ao Programa Simples Nacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autent>

\* 60217262867300\*

A Emenda nº 01, apresentada no âmbito desta CFT, pretende estabelecer que as Eirelis de natureza simples, registradas nos Registros Civis de Pessoas Jurídicas, poderão aplicar, no que couber, as regras previstas para as sociedades simples.

A Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011 alterou o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, a qual “será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Por outro lado, a Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011 alterou, entre outros, o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006 para nele incluir as Eirelis. *In verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a **empresa individual de responsabilidade limitada** e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso (...). **(grifos meus)**

Verifica-se, portanto, que após a instituição das Eirelis pela Lei nº 12.441/2011, a Lei do Simples Nacional passou a prever, expressamente, a possibilidade de inserção dessa nova categoria de empresa no regime tributário atinente às microempresas ou empresas de pequeno porte, desde que se enquadre como uma delas, nos termos daquele normativo.

Desse modo, nota-se que, muito embora o presente PL vise à inclusão das Eirelis no Simples Nacional, tal situação já é permitida, não havendo que se falar, portanto, em impactos nas finanças públicas federais.

No que tangencia à redução do valor mínimo do capital social exigido para a sua abertura, de 100 (cem) para 50 (cinquenta) salários mínimos, também não se vislumbra potencial para gerar desequilíbrio fiscal.

Nesse sentido, da análise da matéria, entende-se, que os objetivos pretendidos pelo projeto de lei em comento não implicarão aumento de gastos ou redução em receitas públicas federais.



Desse modo, considera-se que a proposta não possui implicações relativas às despesas ou às receitas públicas.

No tocante ao mérito, reitero as pristinas palavras do Prof. Cassio Cavali, que serviram de inspiração ao autor do projeto de lei em análise:

*"Para constituir-se uma Eireli, há a exigência de que o capital social seja de cem salários mínimos, isto é, R\$ 54,5 mil em valores atuais. Este valor supera, em muito, o valor dos ativos empregados para a organização da maioria das pequenas empresas. (...) O incentivo legislativo continua sendo voltado para a constituição de sociedades limitadas, em razão do fato de que não há exigência legal de valor mínimo para o capital social. Pode-se constituir uma sociedade limitada com um capital de, por exemplo, R\$ 3 mil."*

Com a atualização do valor do salário mínimo, essa discrepância entre necessidade dos empreendedores e letra fria lei torna-se tão mais perniciosa. A redução do requerimento de capital social integralizado de 100 para 50 salários mínimos é de extrema importância para que a adoção das Eirelis alcance o potencial benéfico desejado pelos idealizadores dessa pessoa jurídica de direito privado.

Por seu turno, a emenda nº 01, de 2012, sugere a inserção de parágrafo ao art. 980-A de modo a prever que “as empresas individuais de responsabilidade limitada de natureza simples, registradas nos Registros Civis de Pessoas Jurídicas, poderão aplicar, no que couber, as regras previstas para as sociedades simples.”

De fato, à época de promulgação da Lei nº 12.441/2011, que instituiu as Eirelis, houve considerável debate tanto acerca da possibilidade de seu registro junto ao RCPJ quanto acerca das regras a que estariam sujeitas no caso de adotarem por objeto atividade civil.

Prática, doutrina e mesmo órgãos da Administração Pública (a exemplo da Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal) não tardaram em assentar entendimento no sentido de que tal registro seria possível e de que as regras da sociedade simples seriam aplicáveis a essa modalidade de Eireli. Nas palavras do Prof. Jorge Lobo:

*"Para adquirir personalidade jurídica, o estatuto deve ser registrado e arquivado no Registro Público das Empresas*



*Mercantis, se a Eireli se enquadrar na categoria de sociedade empresária, ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, se se enquadrar na categoria de sociedade simples.” (Finalmente as Empresas individuais. Jornal Valor Econômico, São Paulo:18/10/2011)*

Por mais que as dúvidas hajam sido apaziguadas de forma eficaz, acredito que a inserção explícita no texto lei é oportuna, uma vez que expurga em definitivo a insegurança jurídica em torno do tema.

Em face de todo exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do **Projeto de Lei nº 2.468, de 2011, e da Emenda nº 01, de 2012**, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.468, de 2011, e da Emenda nº 01, de 2012.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

ALEXIS FONTEYNE  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217262867300>



\* C D 2 1 7 2 6 2 8 6 7 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 14/07/2021 11:00 - CFTT  
PAR 1 CFTT => PL 2468/2011  
PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 2.468, DE 2011

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.468/2011 e da Emenda apresentada na Comissão 1/2012; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.468/2011, e da Emenda apresentada na Comissão 1/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexis Fonteyne.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Alê Silva - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Walter Alves, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Da Vitoria, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Guiga Peixoto, Henrique do Paraíso, Igor Timo, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Márcio Labre, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Sergio Toledo, Valtenir Pereira, Vermelho, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215419896100>



\* C D 2 1 5 4 1 9 8 9 6 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 14/07/2021 18:17 - CFT  
EMC-A 1 CFT => PL 2468/2011  
EMC-A n.1

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.468, DE 2011

Altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que instituiu a empresa individual de responsabilidade limitada.

### EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

O art. 1º do projeto de lei nº 2468/2011, no que se refere ao art. 980-A da Lei nº. 10.406 de 2002, o § 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 980-A .....*

.....

*§ 7º. As empresas individuais de responsabilidade limitada de natureza simples, registradas nos Registros Civis de Pessoas Jurídicas, poderão aplicar, no que couber, as regras previstas para as sociedades simples."*

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

Deputado **JÚLIO CÉSAR**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212498818300>

